

APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEPAC** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPAC**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidentes de Assunção de Competência e Ações Coletivas, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEPAC espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TJAM

E-mail: nugep@tjam.jus.br

Telefone: (92) 2129-6797

SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL	2
1.1. Reconhecida a Existência de Repercussão Geral	2
1.2. Reconhecida a Inexistência de Repercussão Geral	2
1.3. Cancelado	3
1.4. Acórdão Publicado	3
1.5. Trânsito em Julgado	5
2. RECURSO REPETITIVO	6
2.1. Afetado	6
2.2. Acórdão Publicado	7
2.3. Cancelado	7
2.4. Trânsito em Julgado	5
3. CONTROVÉRSIA	8
3.1. Criada	8
3.2. Vinculada a Tema	13
3.3. Cancelada	13
4. ENUNCIADO DE SÚMULA	15
4.1. Trânsito em Julgado	15

1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. Reconhecida a Existência de Repercussão Geral

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1289/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1408525	ORIGEM: TRF2/RJ - 7ª TURMA RECURSAL
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

Tema: Possibilidade de extensão de pagamento de gratificação de desempenho para servidor inativo com direito à paridade, em razão da fixação de valor mínimo da parcela.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 40. § 8º da Constituição Federal, na redação da EC 20/1998 e art. 7º da EC 41/2003, a possibilidade de extensão de pagamento de gratificação de desempenho para servidor inativo com direito à paridade, em razão da fixação de valor mínimo da parcela.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 10.02.2024	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 21.02.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Civil

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1290/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1445162	ORIGEM: STJ/DF
	RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes	

Tema: Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança.

Descrição detalhada: Recursos extraordinários em que se discutem, à luz dos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV; 21, VII e VIII; 22, I, VI, VII e XIX; 37, § 6º; 48, XIII e XIV, e 93, IX, da Constituição Federal, o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural cuja fonte de recursos provém dos depósitos das cadernetas de poupança, referente ao mês de março de 1990.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 10.02.2024	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 23.02.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

1.2. Reconhecida a Inexistência de Repercussão Geral

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1159/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1321219	ORIGEM: TRF5/CE - 1ª TURMA RECURSAL
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Concessão do Auxílio Emergencial Pecuniário para pescadores profissionais artesanais, após a perda de eficácia da Medida Provisória 908/2019, com base no preenchimento dos requisitos legais à época em que vigente referido ato normativo.

Descrição detalhada: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º e 62, § 3º e § 11, da Constituição Federal, o direito de o pescador profissional artesanal receber o auxílio emergencial instituído pela Medida Provisória 908/2019, a despeito da perda de sua eficácia e da ausência de decreto legislativo regulamentador de suas relações jurídicas, quando, embora não concedido administrativamente, tenham sido preenchidos os requisitos na vigência do referido ato normativo.

Tese fixada: "Não possui repercussão geral a discussão sobre a concessão do Auxílio Emergencial Pecuniário aos pescadores profissionais artesanais, após a perda de eficácia da Medida Provisória nº 908/2019, com base no preenchimento dos requisitos legais à época em que vigente referido ato normativo".

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 27.11.2023	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 18.12.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: 20.02.2024
---	---	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1288/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1464347	ORIGEM: TJ/MT
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

Tema: Incidência de ICMS sobre a Tarifa de Utilização do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD), nos casos de mini e microgeração de energia solar fotovoltaica pela própria unidade consumidora.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 155, II, § 3º; 155, § 2º, XII, "g"; e 150, §

6º, da Constituição Federal, bem como do art. 34, § 9º do ADCT, a existência de fato gerador de ICMS pelo uso do sistema de distribuição de energia elétrica, nos casos de mini e microgeração de energia solar fotovoltaica.

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 19.12.2023	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 09.01.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: 20.02.2024
---	---	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

1.3. Cancelado

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 474/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 614873	ORIGEM: TJ/AM
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio	

Tema: Reserva de vagas em vestibular de universidade estadual para egressos de escolas de ensino médio da respectiva unidade federativa.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, caput, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, de lei amazonense que reserva 80% das vagas em vestibular da Universidade Estadual do Amazonas – UEA para egressos de escolas de ensino médio situadas na respectiva unidade federativa.

Anotações NUGEPAC/TJAM: Por unanimidade, o Tribunal, preliminarmente e em questão de ordem proposta pelo Ministro Dias Toffoli, **cancelou o tema 474** da repercussão geral. Na sequência, por maioria, negou provimento ao recuso extraordinário e julgou inconstitucional a Lei nº 2.894/2004 do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 09.09.2011	JULGAMENTO: 19.10.2023	PUBLICAÇÃO: 02.02.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: 21.02.2024
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

1.4. Acórdão Publicado

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1031/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1017365	ORIGEM: TRF4/SC
	RELATOR: Ministro Edson Fachin	

Tema: Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 231 da Constituição Federal, o cabimento da reintegração de posse requerida pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) de área administrativamente declarada como de tradicional ocupação indígena, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, em Santa Catarina.

Tese fixada: **I** - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; **II** - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional; **III** - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; **IV** – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88; **V** – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF; **VI** – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento; **VII** – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário,

a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT); **VIII** – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento; **IX** - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado; **X** - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes; **XI** - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis; **XII** – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas; **XIII** – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 22.02.2019	JULGAMENTO: 27.09.2023	PUBLICAÇÃO: 15.02.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Boletim repercussão geral nº 279 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1132/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1279765	ORIGEM: TJ/BA - 6ª TURMA RECURSAL
	RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes	

Tema: Aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais e o alcance da expressão piso salarial.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 18, 29, 30, I e III, 37, X, 39, 60, §4º, I, 61, §1º, II, a e c, 93, IX, 169, § 1º, I e II, e 198, § 5º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014 - aos servidores estatutários dos entes subnacionais, bem como o alcance da expressão piso salarial.

Tese fixada: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 26.03.2021	JULGAMENTO: 19.10.2023	PUBLICAÇÃO: 19.02.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1172/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1288634	ORIGEM: TJ/GO
	RELATOR: Ministro Gilmar Mendes	

Tema: Efeitos da concessão de benefícios fiscais sobre o cálculo da quota devida aos municípios na repartição de receitas tributárias referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, a depender do modelo de implantação, como nos Programas Fomentar e Produzir do Estado de Goiás.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que discute, à luz do artigo 158, IV, da Constituição Federal, o cálculo da quota pertencente aos municípios sobre o produto da arrecadação do ICMS (artigo 158, IV, da Constituição Federal), considerando a competência conferida aos Estados para promover programas de incentivo fiscal - tais como o Fomentar e o Produzir - e o modo pelo qual referidos benefícios são implantados, haja vista a existência de controvérsia sobre a aplicabilidade dos entendimentos firmados por esta Corte no Tema 42 (RE 572.762) e no Tema 653 (RE 705.423).

Tese fixada: Os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS - a exemplo do FOMENTAR e do PRODUIR, do Estado de Goiás - não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal, desde que seja preservado o repasse da parcela pertencente aos Municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais.

Anotações NUGEPAC/TJAM: Embargos recebidos em parte, em 05/06/2023, apenas para, modulando os efeitos da decisão, preservar os valores já repassados, ainda que antecipadamente, pelo Estado de Goiás aos Municípios, com base na regra do art. 158, IV, da Constituição Federal, até a data de publicação da ata do julgamento do mérito do presente apelo extraordinário, ficando preservados, da mesma forma, os valores que os Municípios ainda deverão

receber por meio das ações judiciais, que transitaram em julgado, na fase de conhecimento, até a data de publicação da ata de julgamento do mérito deste recurso. Tudo nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado no DJE em 14/06/2023. O Tribunal por maioria, em 04/09/2023, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Estado de Goiás e julgou-os parcialmente procedentes para ressaltar a aplicação do enunciado de tese tão apenas àqueles valores que já foram pagos aos Municípios até a data de publicação da ata de julgamento do Tema 1.172, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão. Acórdão publicado no DJE em 25/09/2023. Embargos opostos e rejeitados em 06/02/2024. Acórdão publicado no DJE em 20/02/2024.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
01.10.2021	18.12.2022	09.02.2023	-

Fonte: Boletim repercussão geral nº 279 e site do Supremo Tribunal Federal.

1.5. Trânsito em Julgado

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 553/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 682934	ORIGEM: STJ/DF
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Transposição de Assistente Jurídico aposentado anteriormente à Lei 9.028/1995 para o cargo de Advogado da União.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 2º, do caput do art. 37, do § 8º do art. 40, das letras “a” e “c” do inciso I do § 1º do art. 61 e do art. 97, todos da Constituição Federal, bem como do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, se fere o princípio da paridade entre servidores ativos e aposentados a decisão que possibilita a assistente jurídico aposentado anteriormente à edição da Lei 9.028/95 a transposição ao cargo de Advogado da União.

Tese fixada: Desde que preenchidos os requisitos legais, os servidores aposentados em cargo de Assistente Jurídico da Administração Direta antes do advento da Lei nº 9.028/95 possuem o direito à transposição ao cargo de Assistente Jurídico do quadro da Advocacia-Geral da União, transformado no cargo de Advogado da União pela Lei nº 10.549/02, com o apostilamento dessa denominação ao título de inatividade.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
08.06.2012	27.11.2023	18.12.2023	20.02.2024

Fonte: Boletim repercussão geral nº 279 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1019/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1162672	ORIGEM: TJ/SP - COLÉGIO RECURSAL - 56ª CJ - ITANHAÉM
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal; 3º, 6º, 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, se o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade.

Teses fixadas: O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Anotações NUGEPAC/TJAM: Embargos opostos e rejeitados em 04/12/2023. Acórdão publicado no DJE em 08/01/2024.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
23.03.2018	04.09.2023	25.10.2023	20.02.2024

Fonte: Boletim repercussão geral nº 279 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Civil

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 982/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 860631	ORIGEM: TRF3/SP
	RELATOR: Ministro Luiz Fux	

Tema: Discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, incs. XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei n.

9.514/1997, nos contratos de mútuo com alienação fiduciária do imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI.

Tese fixada: É constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 02.02.2018	JULGAMENTO: 26.10.2023	PUBLICAÇÃO: 14.02.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: 22.02.2024
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Boletim repercussão geral nº 280 e site do Supremo Tribunal Federal.

2. RECURSO REPETITIVO

2.1. Afetado

Direito Administrativo

TEMA DE REPETITIVO N. 1233/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1993530/RS e REsp 2055836/PR
	RELATORA: Ministra Regina Helena Costa

Questão submetida a julgamento: Definir se o abono de permanência integra as bases de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais.

Anotações NUGEPNAC: Vide Controvérsia n. 422/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos REsp e AREsp em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.

AFETAÇÃO: 21.02.2024	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 1234/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2080023/MG e REsp 2091805/GO
	RELATORA: Ministra Nancy Andrighi

Questão submetida a julgamento: Definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade.

Anotações NUGEPNAC: Vide Controvérsia n. 572/STJ.

Informações complementares: Há determinação da suspensão de recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a presente questão controvertida nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no STJ, com observância do disposto no art. 256-L do RISTJ.

AFETAÇÃO: 21.02.2024	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.2. Acórdão Publicado

Direito Tributário

TEMA DE REPETITIVO N. 1125/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1896678/RS e REsp 1958265/SP
	RELATOR: Ministro Gurgel de Faria

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído.

Tese Firmada: O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.

Anotações NUGEPNAC: Vide Controvérsia n. 358/STJ. **MODULAÇÃO DE EFEITOS:** na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento da Tese 69 da repercussão geral, e considerando a inexistência de julgados no sentido aqui proposto, conforme o panorama jurisprudencial descrito neste voto, impõe-se modular os efeitos desta decisão, a fim de que sua produção ocorra a partir da publicação da ata do julgamento no veículo oficial de imprensa, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos em curso. (Acórdão publicado no DJe de 28/02/2024).

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
------------------	--------------------	--------------------	-----------------------------

17.12.2021	12.12.2023	28.02.2024	-
------------	------------	------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.3. Cancelado

Direito Administrativo

TEMA DE REPETITIVO N. 1096/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1912668/GO e REsp 1914458/PI
	RELATOR: Ministro Afrânio Vilela

Questão submetida a julgamento: Definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa).

Anotações NUGEPNAC: Vide Controvérsia n. 268/STJ.

Informações complementares: Há determinação de "suspensão aos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ." (Acórdão publicado no DJe de 8/6/2021).

Anotações NUGEPAC/TJAM: Os processos representativos da controvérsia foram desafetados em **22/02/2024**.

AFETAÇÃO: 08.06.2021	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.4. Trânsito em Julgado

Direito do Consumidor

TEMA DE REPETITIVO N. 1069/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1870834/SP e REsp 1872321/SP
	RELATOR: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Questão submetida a julgamento: Definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.

Tese Firmada: (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. **(ii)** Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

Anotações NUGEPNAC: Vide Controvérsia n. 186/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas, provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. (acórdão publicado no DJe de 9/10/2020).

Anotações NUGEPAC/TJAM: Embargos opostos e não acolhidos em 12/12/2023. Acórdão publicado no DJE em 15/12/2023.

AFETAÇÃO: 09.10.2020	JULGAMENTO: 13.09.2023	PUBLICAÇÃO: 19.09.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: 22.02.2024
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1084/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1910240/MG e REsp 1918338/MT
	RELATOR: Ministro Rogerio Schietti Cruz

Questão submetida a julgamento: Reconhecimento da retroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 nos lapsos para progressão de regime, previstos na Lei de Execução Penal, dada a decorrente necessidade de avaliação da hediondez do delito, bem como da ocorrência ou não do resultado morte e a primariedade, a reincidência genérica ou, ainda, a reincidência específica do apenado.

Tese Firmada: É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.

Anotações NUGEPNAC: REsp n. 1910240/MG sobrestado pelo Tema 1.169/STF (decisão da Vice-Presidência do STJ de 13/2/2022). Tema 1.084/STJ sobrestado.

Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 24/8/2020, nos seguintes termos: (...) Ocorre que, por meio de ofício encaminhado a todos os tribunais, o Supremo Tribunal Federal recomendou que, nos feitos representativos de controvérsia, ainda que se vislumbre questão infraconstitucional, o recurso extraordinário seja admitido de forma a permitir o pronunciamento da Suprema Corte sobre a existência, ou não, de matéria constitucional no caso e, eventualmente, de repercussão geral. Assim, diante da relevância da matéria debatida e considerando que o aresto recorrido foi proferido sob o rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, entende-se ser o caso de remessa do apelo extremo ao Pretório Excelso, na qualidade de representativo de controvérsia.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admite-se o presente recurso extraordinário."

Informações complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Repercussão Geral: Tema 1169/STF - Progressão de regime de pessoas condenadas por crime hediondo sem resultado morte, reincidentes não específicos, ante a publicação da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Grupo de Representativos 13 - Retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019.

Processo STF: RE 1345734 - Baixado.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
REsp 1910240/MG - 23.03.2021	26.05.2021	31.05.2021	18.04.2023
REsp 1918338/MT - 23.03.2021	26.05.2021	31.05.2021	19.02.2024

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA DE REPETITIVO N. 1206/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2048422/MG, REsp 2048645/MG e REsp 2048440/MG RELATOR: Ministro Sebastião Reis Júnior
---------------------------------------	---

Questão submetida a julgamento: Definir se a assinatura do laudo toxicológico definitivo por perito criminal é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas.

Tese Firmada: A simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita.

Anotações NUGEPNAC: RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15). Vide Controvérsia n. 506/STJ.

Informações complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
23.08.2023	22.11.2023	27.11.2023	16.02.2024

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3. CONTROVÉRSIA

3.1. Criada

Direito Civil

CONTROVÉRSIA N. 95/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2090103/SP, REsp 2095598/SP e REsp 2097756/SP RELATOR: Ministro Marco Buzzi
-------------------------------	---

Descrição: Montante da indenização devido pelo Fundo Garantidor de Créditos em decorrência da intervenção do Banco BVA pelo Banco Central.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Tema IRDR n. 1/TJSP (IRDR 2059683-75.2016.8.26.0000/SP) - REsp em IRDR.O REsp 1.797.489/SP foi rejeitado com fundamento no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 30/8/2019), tendo o Min. Relator, no referido despacho, determinado comunicação "aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, solicitando-se, por oportuno, a teor do art. 1.037, II, do NCPC, a remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com a brevidade possível, de outros recursos que enfrentem a mesma controvérsia", permanecendo a controvérsia na situação pendente. Expedição de ofício n. 486/2022 - NUGEPNAC ao TJSP, solicitando o envio de recursos especiais representativos da controvérsia que cumpram as exigências para o rito processual preconizado pelo art. 1.036, § 1º, e seguintes do CPC/2015, em substituição ao Recurso Especial n. 1.797.489/SP.

Anotações NUGEPAC/TJAM: Houve a indicação, em 20/02/2024, de novos recursos representativos da controvérsia.

TERMO INICIAL: 20.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Penal

CONTROVÉRSIA N. 445/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2083968/MG e REsp 1999657/MG RELATOR: Ministro Joel Ilan Paciornik
--	--

Descrição: Definir se o delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade à autoridade policial, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.

Anotações NUGEPNAC/STJ: O REsp 1.999.657/MG foi rejeitado com fundamento no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 18/10/2022), tendo o Min. Relator, no referido despacho, determinado que a presente controvérsia permanesse ativa "até que se possa falar em multiplicidade de julgamentos para nova qualificação nos termos do art. 256 ao 256-D do RISTJ."

Anotações NUGEPAC/TJAM: Houve a indicação, em 19/02/2024, de um novo recurso representativo da controvérsia.

TERMO INICIAL: 19.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 595/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2095088/SP e REsp 2101496/SP RELATOR: Ministro Rogerio Schietti Cruz
--	--

Descrição: Discute se o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso) consuma-se com a utilização ou a apresentação do documento falso, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública nem a terceiros.

TERMO INICIAL: 19.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Previdenciário

CONTROVÉRSIA N. 526/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1999657/MG, REsp 2024022/SP e REsp 2117479/SP RELATOR: Ministro Herman Benjamin
--	---

Descrição: Se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar pode ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária, constante do item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964, vigente à época da prestação dos serviços.

Anotações NUGEPNAC/STJ: O REsp 2.028.602/SP foi rejeitado com fundamento no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 7/8/2023).

Anotações NUGEPAC/TJAM: Houve a indicação, em 20/02/2024, de novos recursos representativos da controvérsia.

TERMO INICIAL: 20.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 599/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2082758/RS, REsp 2079982/RS e REsp 2080055/SP RELATOR: Ministro Afrânio Vilela
--	--

Descrição: Definir sobre a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de tutela provisória posteriormente revogada, requerer a repetição dos valores indevidamente pagos ao segurado, por meio de cumprimento de sentença, independentemente de constar no título executivo judicial condenação do beneficiário à devolução.

TERMO INICIAL: 20.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA N. 553/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2072868/MA e REsp 2072867/MA RELATOR: Ministro Raul Araújo
--	--

Descrição: Aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de interposição de correição parcial, em vez de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeiro grau que, em juízo de admissibilidade, nega seguimento à apelação interposta contra decisão proferida em cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios sucumbenciais.

TERMO INICIAL: 20.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 591/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2075544/MG, REsp 2075549/MG e REsp 2075545/MG RELATOR: Ministro Francisco Falcão
--	--

Descrição: Possibilidade de condenação do contribuinte ao pagamento de honorários sucumbenciais, decorrente de pedido de desistência dos embargos à execução fiscal, em razão da adesão à programa de parcelamento de crédito tributário, quando houver o pagamento de honorários advocatícios no âmbito administrativo.

TERMO INICIAL: 20.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 596/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2094283/PB, REsp 2094316/PB e REsp 2094311/PB RELATOR: Ministro Paulo Sérgio Domingues
--	--

Descrição: Aplicação do art. 485, § 1º, do CPC, no procedimento de execução fiscal, de modo a se reconhecer o abandono da causa, por descumprimento de prazo fixado pelo juiz e, conseqüentemente, a possibilidade de ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito.

TERMO INICIAL: 20.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 597/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2086010/ES, REsp 2093023/ES e REsp 2093030/ES RELATORA: Ministra Maria Isabel Gallotti
--	--

Descrição: Se, diante do regime de liquidação extrajudicial de instituição financeira, é possível a ocorrência de prescrição aquisitiva sobre bens, haja vista o teor do art. 18, "a" e "e", da Lei n. 6.024/1974.

TERMO INICIAL: 20.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 600/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2093491/PR e REsp 2097166/PR RELATOR: Ministro Herman Benjamin
--	--

Descrição: Acolhida a exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de sócio para compor o polo passivo de execução fiscal, como devem ser fixados os honorários advocatícios: valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou equidade (art. 85, § 8º, CPC)?

TERMO INICIAL: 20.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 602/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2099532/SC, REsp 2099531/SC e REsp 2100560/SC RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques
--	--

Descrição: Definir se as causas em que se busca o fornecimento de medicamentos ou tratamento contra enfermidades, com o objetivo de preservação da vida e/ou da saúde, possuem (ou não) valor inestimável, de modo a (im)possibilitar a fixação de honorários por equidade.

TERMO INICIAL: 20.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 603/STJ | **PROCESSO PARADIGMS:** REsp 2071340/MG
RELATORA: Ministra Maria Isabel Gallotti

Descrição: Tese fixada pelo TJMG no julgamento do IRDR: É obrigatória a realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC, quando inexistente manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na composição consensual. - É nulo o processo, quando o juiz, diante da manifestação de apenas uma das partes, deixa de designar a audiência de conciliação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Tema em IRDR n. 69/TJMG (IRDR 1.0000.17.027556-4/003/MG) - REsp em IRDR.

TERMO INICIAL: 20.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 604/STJ | **PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 2091012/SP, REsp 2090780/SP, REsp 2087709/SP e REsp 2087674/SP
RELATORA: Ministra Maria Isabel Gallotti

Descrição: Se é imprescindível a formação de litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos para figurarem na ação de alimentos complementares.

TERMO INICIAL: 20.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 605/STJ | **PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 2092022/RS, REsp 2093558/SC e REsp 2093591/SC
RELATOR: Ministro Francisco Falcão

Descrição: Viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramenta do sistema SISBAJUD que autoriza a expedição de ordem de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor, de forma sistemática, conhecida como "teimosinha".

TERMO INICIAL: 20.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Tributário

CONTROVÉRSIA N. 589/STJ | **PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 2046893/AM, REsp 2053569/AM e REsp 2053647/AM
RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

Descrição: Possibilidade de exigência das contribuições ao PIS e à COFINS-Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM.

TERMO INICIAL: 20.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 601/STJ | **PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 2098945/SP e REsp 2098943/SP
RELATOR: Ministro Afrânio Vilela

Descrição: Definir se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

TERMO INICIAL: 20.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Penal

CONTROVÉRSIA N. 590/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 2094030/SC RELATORA: Ministra Daniela Teixeira
------------------------------------	--

Descrição: (Im)prescindibilidade de realização de perícia para a comprovação da materialidade delitiva do crime contra a relação de consumo previsto no art. 7º, IX, da Lei 8.137/1990.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Tema em IRDR n. 18/TJSC (IRDR 4009173-78.2016.8.24.0000/SC) - REsp em IRDR.

TERMO INICIAL: 19.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 592/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2094410/RJ e REsp 2094357/RJ RELATOR: Ministro Antonio Saldanha Palheiro
------------------------------------	--

Descrição: A necessidade ou não de prévia oitiva do condenado para regressão cautelar de regime prisional.

TERMO INICIAL: 19.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 593/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2101592/SP e REsp 2115433/SP RELATOR: Ministro Rogerio Schietti Cruz
------------------------------------	--

Descrição: Definir se a aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) assegura ao preso o direito à remição da pena.

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Penal Militar

CONTROVÉRSIA N. 594/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2088626/RS e REsp 2100005/RS RELATOR: Ministro Rogerio Schietti Cruz
------------------------------------	--

Descrição: Se a oitiva do representado na audiência de instrução e de julgamento deve obedecer ao disposto no art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou ao disposto no art. 400 do Código de Processo Penal.

TERMO INICIAL: 19.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Administrativo

CONTROVÉRSIA N. 598/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2089767/MG, REsp 2076137/MG, REsp 2076911/SP, REsp 2078360/MG e REsp 2074601/MG RELATOR: Ministro Afrânio Vilela
------------------------------------	--

Descrição: Discute a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil.

TERMO INICIAL: 20.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3.2. Vinculada a Tema

Direito Administrativo

CONTROVÉRSIA N. 422/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: Resp 1993530/RS e REsp 2055836/PR RELATORA: Ministra Regina Helena Costa
------------------------------------	---

Descrição: Definir se é possível ou não a inclusão do valor de abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina dos(as) servidores(as).

Anotações NUGEPNAC/STJ: Controvérsia vinculada ao TEMA 1233/STJ. Os REsp n. 1.993.522/RS, 1.993.335/RS, 1.996.668/PR e 1984872/CE tiveram suas indicações rejeitadas em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (Decisões publicadas no DJe de 10/02/2023 e 19/04/2023), permanecendo a controvérsia na situação pendente em razão do despacho proferido no REsp 1.984.872/CE, no qual a Ministra Relatora solicita ao "tribunal de origem para que remeta a este Superior Tribunal, em substituição, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito".

TERMO INICIAL: 21.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculada a Tema em 21.02.2024
-------------------------------------	---------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA N. 572/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: Resp 2091805/GO e REsp 2080023/MG RELATORA: Ministra Nancy Andrighi
--------------------------------	--

Descrição: Ônus da prova quanto à existência de exploração familiar em pequena propriedade rural.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Controvérsia vinculada ao TEMA 1234/STJ.

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculada a Tema em 28.02.2024
----------------------------	---------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3.3. Cancelada

Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA N. 372/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1951800/PE, REsp 1955859/CE, REsp 1954931/CE, REsp 1995448/CE, REsp 1995924/AL, REsp 1996383/PE, REsp 1996126/CE, REsp 1995668/AL, REsp 1995456/AL, REsp 2034214/CE, REsp 2034210/CE, REsp 2034211/CE, REsp 2034212/PE, REsp 2034230/PE e REsp 2033414/PB RELATORES: Ministro Gurgel de Faria e Ministro Humberto Martins
--------------------------------	---

Descrição: Prescritibilidade da habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 17/2/2022). O REsp 2.034.230/PE foi rejeitado em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 24/5/2023). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada em 27.02.2024
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 550/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2078485/PE, REsp 2078989/PE, REsp 2078993/PE e REsp 2079113/PE RELATOR: Ministro Herman Benjamin
--------------------------------	--

Descrição: Possibilidade ou não de o substituído processual propor a execução individual de sentença coletiva, a qual foi, anteriormente, objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, posto a ação haver sido julgada extinta.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no

art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL: 04.10.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada em 28.02.2024
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 555/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2065693/AL e REsp 2070141/AL RELATOR: Ministro Sérgio Kukina
--	--

Descrição: Legitimidade ativa de sindicato para substituir, em execução de título judicial, os sucessores de servidores falecidos, ainda que o óbito tenha ocorrido anteriormente ao ajuizamento da ação de conhecimento.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL: 04.10.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada em 28.02.2024
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Penal

CONTROVÉRSIA N. 543/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2059576/MG e REsp 2059577/MG RELATOR: Ministro Ribeiro Dantas
--	---

Descrição: Se a natureza e a quantidade de droga apreendida são suficientes ao afastamento da fração máxima da minorante do tráfico privilegiado.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada em 16.02.2024
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Penal

CONTROVÉRSIA N. 545/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 2091435/RJ RELATOR: Ministro Antonio Saldanha Palheiro
--	--

Descrição: Se é cabível o reconhecimento do direito à remição de pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, na hipótese de o reeducando possuir diploma de curso superior anterior ao início do cumprimento da pena.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL: 02.10.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada em 28.02.2024
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Tributário

CONTROVÉRSIA N. 554/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 2056166/MG, REsp 2053467/SP, REsp 2047024/SP e REsp 2071099/RS RELATOR: Ministro Francisco Falcão
--	---

Descrição: Possibilidade de sociedade uniprofissional, constituída sob a forma de sociedade limitada, submeter-se à tributação privilegiada do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL: 04.10.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada em
-------------------------------------	---------------------	--

4. ENUNCIADO DE SÚMULA

4.1. Trânsito em Julgado

Direito Penal

**SÚMULA N.
8/TJAM**
PROCESSO PARADIGMA: 0639843-73.2016.8.04.0001

RELATORA: Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de o relator do recurso, mediante decisão unipessoal (monocrática), reconhecer causa extintiva da punibilidade.

Enunciado: As causas extintivas da punibilidade poderão ser reconhecidas mediante decisão unipessoal do relator.

ADMISSÃO:
30.08.2023

JULGAMENTO:
14.12.2023

PUBLICAÇÃO:
22.01.2024

TRÂNSITO EM JULGADO:
21.02.2024

Fonte: Ofício nº 675/2024 - TP e Sistema de Automação da Justiça-SG

Consultas disponíveis em:

Site do Supremo Tribunal Federal

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>

Site do Superior Tribunal de Justiça

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPAC/TJAM

<https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes>

Manaus (AM), 01 de Março de 2024

Coordenadoria do NUGEPAC/TJAM